



Project Number 101007428 - Project Acronym JudiNet PT

Strengthening the national judicial network that supports the activities of EJM Civil in Portugal

JUDINET PT

Workshop 1 – 1.º dia

25 de Novembro de 2021

Documento de trabalho

1

Caso I

Competência

Regulamento 1215/2012 ou Bruxelas I reformulado

António, viúvo, de nacionalidade portuguesa, com domicílio em França, doou ao seu filho Ricardo, que também tem domicílio em França o único bem imóvel de que era proprietário, situado em Portugal.

Um banco francês, credor de António, intentou uma acção de impugnação pauliana em Portugal, para impugnar a doação, demandando o pai e o filho, com vista a conservar a garantia patrimonial de um crédito anterior à doação, resultante do incumprimento de um contrato de mútuo celebrado em França (crédito ao consumo concedido a António para mobilar a casa e comprar automóvel para uso privado e familiar).

No contrato de mútuo, as partes estipularam que o lugar do cumprimento das obrigações era em França e que seria aplicável a lei Francesa.

Os réus, na contestação que apresentaram conjuntamente, impugnaram o mérito da causa, alegando que António tinha bens móveis e participações sociais de valor igual ao do imóvel, suficientes para garantir o pagamento das obrigações decorrentes do contrato de mútuo.

Adicionalmente, na contestação os réus invocaram a incompetência internacional do Tribunal português, alegando que seriam competentes os Tribunais franceses com base na cláusula constante do contrato de mútuo pela qual as partes estipularam que seria aplicável a lei francesa.

Designada audiência prévia, nela o autor pugnou pela natureza real da pauliana e portanto pela competência exclusiva dos Tribunais portugueses ao abrigo do artigo 24.º n.º 1 do Regulamento (UE) n.º 1215/2012.



This project was funded by the European Union's
Justice Programme (2014-2020)

1. Na fase da citação, o Regulamento n.º 1215/2012 prevê o cumprimento de alguma formalidade especial que neste caso devia ser cumprida? Se assim for, como repartiria entre o juiz, por um lado, e a secretaria ou ao agente de execução, por outro, a apreciação e cumprimento de tal formalidade?
2. Como decidiria a questão da competência internacional no despacho saneador?

Caso II

Execução

Regulamento UE n.º 1215/2012 ou Bruxelas I reformulado

Osório – Soluções Informáticas, é um empresário em nome individual, com estabelecimento em Faro, que no âmbito da sua actividade, vendeu um computador a prestações, ao Manuel, com domicílio em Aiamonte, Espanha. O computador destinou-se a uso no contexto da vida familiar e doméstica do comprador. O Manuel deixou de pagar as prestações e o vendedor intentou contra ele uma acção declarativa de cumprimento, que correu na Comarca de Faro. Tendo as partes sido notificadas da decisão que condenou o réu/comprador a pagar ao autor/vendedor, a soma de 6.800 euros, após o trânsito em julgado da mesma, o autor requereu ao Tribunal a emissão de uma certidão dessa decisão por meio do formulário do anexo I, previsto no artigo 53.º do Regulamento 1215/2012, com vista a instaurar a execução da sentença em Espanha, onde o réu reside e tem bens.

A secretaria submeteu o requerimento para emissão da certidão a despacho judicial e o juiz português verificou nesse momento que o réu, apesar de ter a qualidade de consumidor por força do artigo 17.º n.º 1 – a) do Regulamento 1215/2012, quando foi citado em Espanha, onde residia na altura, nunca foi advertido para os termos previstos no artigo 26.º n.º 2 do mesmo regulamento.

1. Pode o Tribunal português ainda assim emitir a certidão requerida?
2. Após a emissão da certidão por meio do formulário I previsto no Regulamento 1215/2012, o réu deverá ser notificado, quando, por que Tribunal e para que efeito?
3. Sendo intentada execução em Espanha, existe algum motivo de recusa de execução previsto no Regulamento 1215/2012? Quem pode invocá-lo? É de conhecimento officioso?

Caso III

Competência - Regulamento 1215/2012 ou Bruxelas I reformulado

Lei aplicável - Regulamento (CE) n.º 593/2008 ou Roma I

Laura, uma cidadã de nacionalidade Brasileira residente em Lisboa, tentou resolver o problema de excesso de calor, no verão, da sua casa de férias em Cádiz (Espanha), contratualizando a prestação do serviço de isolamento térmico dessa casa através do *website* isolamentoscasaférias.pt. Deu como local de residência a sua morada em Lisboa. O contrato celebrado entre Laura e a empresa ADIL não continha qualquer cláusula nem de escolha de lei nem de escolha de foro.

O *website* detido pela empresa ADIL, através do qual Laura celebrou o contrato, estava inteiramente redigido em língua portuguesa e continha: (i) informação detalhada sobre a experiência da empresa no isolamento de casas na Península Ibérica, em particular no Algarve e Andaluzia; (ii) lista dos tipos de serviço de isolamento disponíveis e respectivo preço em euros por m²; (iii) IBAN de conta bancária Espanhola de que é titular a ADIL, para a qual deveriam ser feitas as transferências.

A empresa ADIL utilizava ainda um outro *website* de idêntico conteúdo mas em língua espanhola, com domínio aislamientocasavacaciones.es.

A empresa tinha sua sede em Tânger, Marrocos, não possuindo qualquer estabelecimento na União Europeia.

Após a obra realizada e paga, Laura constatou que a casa continuava desconfortável. Entretanto, apercebeu-se que o tipo de serviço de isolamento por ela escolhido e pago não correspondia ao material que tinha sido aplicado.

Laura contactou a empresa ADIL que se recusou a refazer a obra ou a reembolsar as quantias pagas, alegando que o material colocado, apesar de não ser o escolhido, seria suficiente para o local.

Laura reclamou a devolução de 3000 euros, mas não obteve qualquer resposta.

Após analisar os factos, o mandatário judicial de Laura decidiu instaurar, na Comarca de Lisboa, acção declarativa de condenação com base em cumprimento defeituoso, pedindo o pagamento de 3000 euros a título de redução do preço, correspondendo à diferença entre o valor pago e o valor do serviço relativo à tipologia de isolamento aplicado (conforme informação constante do site). Fundamentou a competência internacional dos tribunais Portugueses no Regulamento 1215/2012.



Project Number 101007428 - Project Acronym JudiNet PT

Strengthening the national judicial network that supports the activities of EJN Civil in Portugal

A empresa ADIL contestou a acção, alegando o seguinte: o referido regulamento só seria aplicável caso a ré fosse domiciliada na União Europeia; a entender-se o contrário, sempre seriam competentes os tribunais Espanhóis, porque ali foi prestado o serviço e pago o preço.

4

1. Deve a acção prosseguir os seus termos na comarca de Lisboa?
- 2- Qual o ordenamento jurídico que o juiz deveria aplicar à questão substantiva em litígio?